



MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 018/2009

INSTITUI A LEI GERAL DA
MICROEMPRESA E EMPRESA DE
PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE
GUARAPARI – ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Capítulo I
Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município de Guarapari.

Art. 2º - Esta Lei estabelece normas relativas:

I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;

II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;

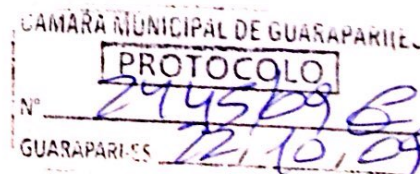
III – à inovação tecnológica;

IV – ao associativismo e às regras de inclusão;

V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;





**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

VIII – à abertura, paralisação e baixa de inscrição;

Art. 3º - Para gerir o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá criar, o Comitê Gestor Municipal com as seguintes competências a seguir especificadas:

I) Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

II) Coordenar e gerir a implantação desta lei;

III) Gerenciar subcomitês técnicos que atendam às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

IV) Gerir o espaço do empreendedor, previsto no art. 12 desta lei.

Art. 4º - O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata a presente lei, instituído mediante decreto, será constituído por 09 (nove) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, e por eles indicados:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Expansão Econômica;

II – Secretaria Municipal de Fazenda;

III – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Rural e Urbano;

IV – Secretaria Municipal de Fiscalização;

V – Procuradoria Geral do Município;

VI – Associação Litoral Centro Sul de Contabilista - **ALCESC**;

VII – Câmara dos Dirigentes Lojistas;

VIII – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - **SEBRAE**

IX – Associação Comercial de Guarapari – **ACG**.

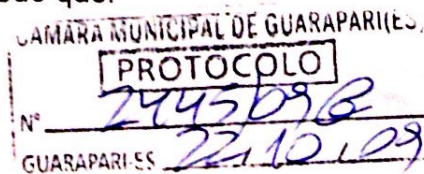
Capítulo II

Definição de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Seção I

Do Microempreendedor Individual - MEI

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se Microempreendedor Individual - **MEI**, o empresário individual nos moldes da Lei Federal nº. 10.406 de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:





**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

I - Na forma da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 1º Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput deste artigo a pessoa natural que:

I – possua outra atividade econômica;

II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

§ 2º - O Pequeno Empresário poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

Seção II

Da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), as pessoas jurídicas de direito privado que preencham os requisitos previstos pela Lei Complementar 123/06, pelo Código Tributário Municipal e, ainda, pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Capítulo III

Da Inscrição e Baixa

Art. 7º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá adotar o Documento de Arrecadação Municipal – DAM para cobrança das taxas referentes às secretarias envolvidas para abertura de ME, EPP e MEI, contemplando a junção de todas as taxas relacionadas.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá permitir o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde e ainda que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme PDM e legislação específica.

Art. 9º - A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES
PROTÓCOLO
Nº 2445/09/0
GUARAPARI-ES 22/10/09



MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

Parágrafo Único - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Capítulo IV
Do Alvará

Art. 10 - A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - O ato de registro consiste na inscrição do MEI, da ME e da EPP, nos termos desta Lei e da Lei Complementar 008/07, o Código Tributário Municipal.

§ 2º Ficam dispensadas de consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, que não contenham entre outros:

I – Material inflamável;

II – Aglomeração de pessoas;

III – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – Material explosivo.

§ 3º - O Alvará Provisório será convertido em definitivo após a apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 4º - O Alvará Provisório será cassado se não forem cumpridas, no prazo de sua validade, as exigências estabelecidas pela Administração Municipal.

§ 5º - O prazo de validade do alvará provisório será de 60 dias.

Art. 11 – O MEI, as ME e as EPP enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal, após

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROTÓCOLO
Nº 24451098
GUARAPARI-ES 22/10/09



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade, nos termos do Código Tributário Municipal, com redução de 60% (sessenta por cento), para o MEI, de 50% (cinquenta por cento) para ME e de 30% (trinta por cento) para EPP, por até 3 (três) anos.

§ 1º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto ao MEI, às ME e EPP, podendo este, ainda, fundamentadamente, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou da renovação ocorrida.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia e controle ambiental, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 3º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Capítulo V
Do Espaço do Empreendedor**

Art. 12 - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro, abertura, inscrição, funcionamento e baixa de empresas no município, poderá ser criado um órgão facilitador, com todas as instituições envolvidas funcionando preferencialmente no mesmo espaço físico, com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emitir Alvará Provisório;

III – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal;

IV – emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;

V – orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PROTÓCOLO

Nº

GUARAPARI

2445/09 B
22.10.09



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação do espaço do empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria, mediante convênio, com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para vistorias, elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 13 - O espaço do empreendedor será gerido pelo Comitê Gestor e terá como missão o fomento do desenvolvimento do município através do fortalecimento do **MEI**, das **ME** e **EPP**, sediadas no município, por meio de um programa integrado e efetivo do poder público para diminuição dos trâmites burocráticos no atendimento ao munícipe empreendedor e aos micro e pequenos empresários.

Art. 14 - O espaço do empreendedor disponibilizará para as microempresas e empresas de pequeno porte os seguintes serviços:

- I – abertura de empresa;
- II – regularização de empresas;
- III – informações de compras governamentais;
- IV – informações de linhas de crédito de instituições financeiras;
- V – orientação para o encerramento de atividades;
- VI – informações de qualificação profissional;
- VII – concessão de licenças no âmbito de sua competência;
- VIII – paralisação temporária de atividades ou suspensão.

**Capítulo VI
Dos Incentivos Fiscais**

Art. 15 – O **MEI**, as **ME** e **EPP** que se instalarem no Município de Guarapari, aquelas já em atividade, e ainda, as que reativarem suas atividades empresariais, desde que devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta lei.

Art. 16 - O **MEI**, as **ME** e **EPP** que se transferirem para as áreas especificadas no Plano Diretor Econômico (**PDE**) e o Plano Diretor Municipal (**PDM**) farão jus à isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (**IPTU**), pelo período de até 2 (dois)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROTOCOLO
Nº 2445/09
GUARAPARI-ES 22/10/09



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

anos, desde que regularizadas com os débitos anteriores ao período da transferência e não beneficiárias de outros incentivos municipais.

Art. 17 - O MEI, as ME e EPP farão jus à isenção de taxa de expedientes para atestados, declarações e certidões, exceto quando se tratar de requerimento de segunda via dos documentos.

**Capítulo VII
Das Compras Governamentais**

Art. 18 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para o MEI, para as ME e EPP objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para o MEI, para as ME e EPP;

III – o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo Único – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

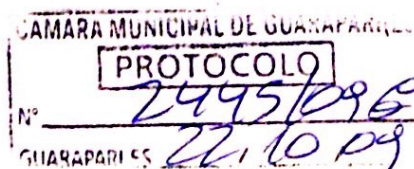
Art. 19 - Para a ampliação da participação do MEI, das ME e EPP nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão:

I – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar o MEI, as ME e EPP sediadas no Município, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de convites de licitação e auferir a participação dos mesmos nos campos municipais.

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar o MEI, as ME e EPP para adequação dos seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação do MEI, as ME e EPP sediadas no Município.





**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20 - Nas licitações do município, o **MEI**, as **ME** e **EPP**, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou anular a licitação, se for o caso.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 21 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o **MEI**, as **ME** e **EPP**.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

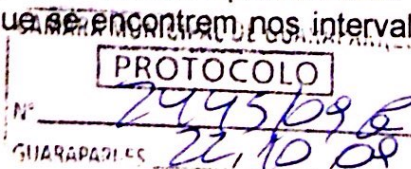
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 22 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o **MEI**, a **ME** e a **EPP** melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação do **MEI**, da **ME** e **EPP**, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§





**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por **MEI, ME** ou **EPP**.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o **MEI**, a **ME** e a **EPP** melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 23 - Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como **MEI, ME** e **EPP** se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº. 123/06.

Art. 24 - Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta lei.

Art. 25 - A Administração Pública Municipal deverá definir a partir da publicação desta lei, meta anual de participação do **MEI**, das **ME** e **EPP** nas compras do município, que não poderá ser inferior a 25% e implantar controle estatístico para acompanhamento.

**Capítulo VIII
Do Estímulo ao Mercado Local**

Art. 26 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

**Capítulo IX
Do Acesso à Justiça**

Art. 27 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, **ONGs**, Ordem dos Advogados do Brasil – **OAB** e outras instituições semelhantes, a fim de orientar

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROTOCOLO
Nº 2495/09
GUARAPARI ES 21.10.09



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28 - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

**Capítulo X
Das Disposições Finais**

Art. 29 - Fica designado o dia 29 de janeiro como o "Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo", que será comemorado em cada ano, cabendo ao Comitê Gestor promover encontro com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas ao **MEI à ME e EPP**.

Art. 30 - Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por regulamento ou por decreto.

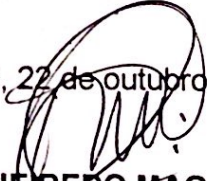
Art. 31 - O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 32 - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123 de 14/12/2006, bem como a Lei Complementar 008 de 27/12/2007, o Código Tributário Municipal.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 22 de outubro de 2009.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar (PLC) Nº. 008/2009
Autoria do PLC Nº. 008/2009: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 19.110/2009

